



RECURSO ELEITORAL Nº 636-97.2016.6.16.0115

Procedência : Dois Vizinhos (115ª Zona Eleitoral – Dois Vizinhos).  
Recorrente : Jessica Regina Debastiani.  
Advogada : Luana de Souza.  
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.  
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS.  
MESÁRIO FALTOSO. INTEMPESTIVIDADE.  
NÃO CONHECIMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JESSICA REGINA DEBASTIANI em face de decisão<sup>1</sup> que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não comparecimento para compor a Mesa Receptora de votos no primeiro turno das eleições 2016, no município de Dois Vizinhos.

Em suas razões recursais<sup>2</sup> alega não ter sido pessoalmente notificada acerca da convocação da Justiça Eleitoral, o que a impediu de comparecer no dia do pleito para exercer a função de mesária, e que, mesmo diante do aviso que lhe foi dado pelos demais membros da mesa receptora quando lá compareceu para votar, não teve condições de permanecer, por possuir um filho de 10 meses o qual é amamentado por leite materno.

Sustenta ainda que, não sendo aceita sua justificativa, deve ser isentada do pagamento da multa, porque desempregada e passando por dificuldades financeiras ou, sucessivamente, deve ser o valor da multa reduzido ao patamar mínimo legal.

<sup>1</sup> Sentença (f. 14/15). Juíza Eleitoral Micheli Franzoni.

<sup>2</sup> Razões de recurso (f. 21/26).



Junta documentos.<sup>3</sup>

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, com a redução da multa ao mínimo legal<sup>4</sup>.

## II – DECISÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto flagrante é sua intempestividade.

No caso em exame, extrai-se dos autos que a mesária recorrente foi intimada pessoalmente da sentença em 25/01/2017 (quarta-feira)<sup>5</sup>, iniciando-se, pois, a contagem do prazo recursal em 26/01/2017 (quinta-feira) e findando em 28/01/2017 (sábado), haja vista que a contagem de prazos em dias úteis, estabelecida pelo art. 219 do NCPC<sup>6</sup>, não se aplica nesta Justiça Especializada, por força do contido no art. 7º da Res. TSE nº 23.478/16, *verbis*:

Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

Considerando que o prazo para interposição do recurso findou no sábado, dia 28/01/17, resta prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 30/01/17 (segunda-feira).

Todavia, o recurso interposto foi protocolizado apenas em 31/01/2017 (terça-feira)<sup>7</sup>, quando já expirado o tríduo legal, previsto no art. 258 do Código Eleitoral<sup>8</sup>.

E atente-se que, mesmo se se aplicasse a contagem de prazos em dias úteis, o prazo findaria em 30/01/17, terceiro dia útil após a

<sup>3</sup> Documentos (f. 28/37).

<sup>4</sup> Parecer (f. 43/44).

<sup>5</sup> Certidão (f. 18).

<sup>6</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>7</sup> Protocolo (f. 20).

<sup>8</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 335-85.2016.6.16.0169

TRE/PR
FLS. 48

intimação da recorrente.

Anota-se, por fim, que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso porque manifesta é sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

  
DES. LUIZ TARÔ OYAMA – RELATOR